



CONTAS DE GOVERNO 2019

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019 – PROCESSO TCE-RJ Nº 210.900-
8/20**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sumário

| | |
|---|------|
| 1 Relatório | 2043 |
| 2 Análise da manifestação | 2046 |
| 2.1 Irregularidades nº 01 (corpo instrutivo e <i>Parquet</i> de Contas) | 2046 |
| 2.2 Improriedades | 2047 |
| 3 Conclusão | 2047 |
| 3.1 Ressalvas | 2049 |
| 3.2 Recomendações | 2053 |
| 3.3 Demais propostas | 2054 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 Relatório

Retorna o presente processo a este *Parquet* de Contas em decorrência da decisão monocrática de 07.10.2020 que, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto, Dr. Marcelo Verdini Maia, decidiu pela COMUNICAÇÃO ao Senhor Fabiano Taques Horta, Prefeito Municipal de Maricá, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da decisão, apresentasse manifestação por escrito quanto aos aspectos abordados pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, se assim entendesse necessário.

Com a decisão, foi conferida à parte interessada ou ao procurador legalmente constituído vista do processo para apresentação de documentos e justificativas para as irregularidades e impropriedades apontadas na instrução técnica e no parecer deste Ministério Público de Contas.

Inconformado com as conclusões técnicas que propõem a rejeição das contas, o Jurisdicionado apresentou documentação, que foi autuada como Documento TCE-RJ nº 029.838-8/20.

No parecer apresentado em 30.09.2020, o *Parquet* discordou da instância instrutiva quanto à qualificação do fato (não aplicação dos recursos recebidos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013) como irregularidade nº 02, a qual constou como impropriedade nº 14 no primeiro parecer ministerial.

Assim, parcialmente de acordo com o d. corpo instrutivo, concluiu este Órgão Ministerial que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deveriam ser julgadas irregulares pela Câmara Municipal de MARICÁ,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

propondo ao Plenário deste E. Tribunal, no âmbito de sua competência constitucional, a emissão de Parecer Prévio Contrário à respectiva aprovação.

Tal conclusão fundamentou-se na verificação de 01 (uma) irregularidade a inquirar as contas de modo irremediável, a seguir transcrita:

IRREGULARIDADE Nº 01

O Município não comprovou a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

O d. corpo técnico procedeu ao exame da manifestação escrita apresentada pelo Jurisdicionado (instrução técnica de 05.11.2020) e concluiu que os elementos trazidos aos autos **foram suficientes para elidir a irregularidade nº 01 do relatório técnico, nos termos seguintes:**

Razões de Defesa: Segundo o jurisdicionado:

“3. Quanto à Irregularidade nº 01, que trata da não comprovação da transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, esclarecemos que na apresentação dos elementos que compõem a Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, equivocadamente, encaminhamos no módulo “Prestação de Contas Governo Municipal” do sistema e-TCERJ, no item 77 (Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS), o Modelo 24 que se refere às Contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da instituição Prefeitura, ao invés de encaminharmos o Modelo 23 que se refere às Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

4. Isto posto, visando sanar a citada irregularidade, segue anexa a documentação comprobatória que compõe o anexo 1 (Modelo 23 da instituição Prefeitura) demonstrando que o Município realizou, tempestivamente, durante todo o exercício de 2019, as transferências das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS.”

Análise: Em face do envio da documentação acostada às fls. 1.939/1.947, regressa-se ao exame do tópico **4.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2019, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

| Contribuição | Valor Devido | Valor Repassado | Diferença |
|---------------------|----------------------|------------------------|------------------|
| <i>Do Servidor</i> | <i>15.716.667,80</i> | <i>15.716.667,80</i> | <i>0,00</i> |
| <i>Patronal</i> | <i>15.716.667,80</i> | <i>15.716.667,80</i> | <i>0,00</i> |
| Total | 31.433.335,60 | 31.433.335,60 | 0,00 |

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1.939/1.947.

Nota 1: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Nota 2: Como o Modelo 23 consolidado inclui os valores da Câmara Municipal e desconsidera os relativos ao Instituto de Seguridade Social, conforme nota, utilizou-se o somatório dos Modelos 23 de cada unidade gestora (Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Empresa Pública de Transportes e ISSM).

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Registra-se que o Anexo 10 do Instituto de Seguridade Social de Maricá (fls. 1.006/1.007) indica os seguintes valores orçados e arrecadados de contribuição no exercício de 2019, discrepantes dos montantes apontados no Modelo 23:

| Contribuição | Valor Orçado (R\$) | Valor Arrecadado (R\$) |
|---------------------|---------------------------|-------------------------------|
| <i>Do Servidor</i> | <i>14.785.000,00</i> | <i>15.778.867,59</i> |
| <i>Patronal</i> | <i>15.681.049,28</i> | <i>13.827.017,77</i> |

*A divergência dos valores, orçados e repassados ao RPPS, registrados no Anexo 10 do RPPS com o indicado no Modelo 23 será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10.***

Conclusão: Dessa forma a Irregularidade n.º 01 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao fim de seu relatório, sugeriu a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas com 10 (dez) Ressalvas, igual número de Determinações e 02 (duas) Recomendações, todas elencadas na conclusão da análise realizada.

2 Análise da manifestação

2.1 Irregularidades nº 01 (corpo instrutivo e *Parquet* de Contas)

Restou comprovado que a divergência verificada no exame inaugural da unidade instrutiva - e considerada no parecer deste Órgão Ministerial - não configura inadimplência, mas resulta de equívoco no encaminhamento, no módulo “Prestação de Contas Governo Municipal” do sistema e-TCERJ, do modelo 24, que se refere às contribuições ao Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura, ao invés do envio do modelo 23, referente às contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (modelos da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 - divulgado conforme Portaria SGE nº 14/19).

Por sua vez, a ressalva proposta pela instância instrutiva relativa a divergência dos valores registrados no Anexo 10 do RPPS com o indicado no Modelo 23 é acompanhada na conclusão deste parecer.

De todo exposto, devidamente esclarecido o fato, fica afastada a referida irregularidade nº 01 do parecer anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.2 Impropriedades

Em relação à impropriedade nº 14 (não aplicação dos recursos recebidos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013) apontada na conclusão do parecer anterior (equivalente a irregularidade nº 02 do relatório técnico), o d. corpo instrutivo do TCE-RJ ao analisar a defesa apresentada observou que o Jurisdicionado demonstrou a aplicação dos recursos originários da LF nº 12.858/13 e afastou a irregularidade n.º 02 na conclusão do relatório técnico, **proposta que será acompanhada neste parecer com a exclusão da referida impropriedade.**

Em relação às demais impropriedades lançadas no parecer ministerial anterior, cumpre mencionar que o jurisdicionado **apresentou razões de defesa cuja análise instrutiva será acompanhada na conclusão deste parecer.**

Além disso, será excluída a impropriedade nº 13 do parecer anterior haja vista a informação de que a prestação de contas de governo e o respectivo relatório e parecer prévio deste Tribunal se encontram disponíveis no Portal de Transparência da Prefeitura de Maricá.

3 Conclusão

CONSIDERANDO que, consoante o disposto nos artigos 75 da Constituição Federal e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para emitir Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, a serem julgadas pelas Câmaras de Vereadores, diante do que dispõe o artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas cabe, no âmbito da jurisdição de Contas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas, mediante parecer escrito, oficiar nos Processos de Prestação de Contas de Governo, respeitada a independência funcional do Procurador designado;

CONSIDERANDO que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Maricá, referentes ao exercício de 2019, **observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas verificadas neste parecer;**

CONSIDERANDO que serviram de base a este parecer a documentação que constituiu este processo, e, sobretudo, o relatório do corpo instrutivo deste Tribunal e os números e dados neste consolidados e referendados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, designada por Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e prescreve medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial a serem cumpridas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não exoneram de eventual responsabilidade os ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, quando do exame das respectivas Contas, como deflui da sistemática constitucional e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 63/90;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARCIALMENTE DE ACORDO COM O D. CORPO INSTRUTIVO, OPINA:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo de Maricá, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Fabiano Taques Horta – 01.01 a 31.12.2019 - com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES** a seguir relacionadas ao Prefeito, para que, sendo o caso, determine o cumprimento aos agentes competentes da administração municipal, observadas as sugestões de encaminhamento.

3.1 Ressalvas

RESSALVA Nº 01

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 01

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 02

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$8.719.760,47, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 03

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

RESSALVA N.º 04

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DETERMINAÇÃO N.º 04

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 05

Alguns históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO apresentam-se com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como o exemplificado a seguir.

| Data do empenho | N.º do empenho | Histórico | Credor | Subfunção | Fonte de recurso | Valor - R\$ |
|-----------------|----------------|--|---|---------------------|---------------------|------------------|
| 01/03/2019 | 161 | CIENCIA DE ACORDAO. PROCESSO 10730.720614/2014-24. INTIMACAO 971/2018. PA 12549/2018 | MINISTERIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL) | Administração Geral | RECURSOS ORDINÁRIOS | 79.935,78 |
| TOTAL | | | | | | 79.935,78 |

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1703/1709.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece o artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 06

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018, 1º quadrimestre de 2019 e 2º quadrimestre de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 07

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Providenciar a manutenção no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico, criada em 2020, para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 08

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 08

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 131/09, Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei Federal n.º 12.527/11 e no Decreto Federal n.º 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESSALVA N.º 09

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA N.º 10

Quanto à divergência dos valores, orçados e repassados ao RPPS, registrados no Anexo 10 do RPPS com o indicado no Modelo 23.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a compatibilidade entre os valores das receitas do RPPS, orçadas e arrecadadas, nos diversos demonstrativos contábeis e nos demais documentos extracontábeis, em atendimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.2 Recomendações

RECOMENDAÇÃO N.º 01

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

3.3 Demais propostas

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de MARICÁ**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, com nova redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 309/2020, ao **Senhor Fabiano Taques Horta**, atual Prefeito Municipal de MARICÁ, para que seja alertado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III.1) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III.4) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50;

III.5) quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio De Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IV – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de MARICÁ - de abertura de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Em 11 de novembro de 2020

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Junto ao TCE-RJ
(Documento assinado digitalmente)